

2.8

13-12-63

REATR

TRIBUNAL SUPREMO

00573010
04190400
03311000
00000130

A C T O

REQUERIDO DE PARTE COLETA Nº 40.331 - GOIÁS

REQUERENTE : ALFREDO MELLO ROSA

REQUERIMENTO : ANÔNIMO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Count - Impeachment (Prefeito) -
PRPER
- processo criminal contra Prefeito Municipal - Crime de improbidade*

RAZÃO: - Processo - crime contra Prefeito Municipal por crime contra a administração, pagamento e mau emprego de dinheiros públicos. O processo não pode ser iniciado sem o prévio processo de "impeachment", julgado procedente, afastado o Prefeito de seu cargo.

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas.

Gostas na forma da lei.

Brasília, 13 dezembro 1963

A. M. LISBEO DA COSTA - Presidente

CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - Relator

13-12-63

RECUR

TRIBUNAL PLENO

441

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 40.332 - GOIÁS

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

IMPETRANTE : ALFREDO MELLO ROSA

RECORRENTE : ANTONIO RONCATO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00573010
04190400
03312000
00000270R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

- Senhor Presidente. O advogado Alfredo Mello Rosa impetrou no Tribunal de Justiça uma ordem de habeas corpus em favor de Antônio Roncato, Prefeito Municipal de Nerópolis.

Alegrou o impetrante que a Câmara Municipal criou uma "Comissão Especial de Investigação e Sindicância para apurar possíveis responsabilidades e nulidades na Administração do Executivo", verdadeira Comissão Parlamentar de Inquérito.

A Comissão, realizados os trabalhos, seguiu o relatório, encaminhou o processo como de queixa-cri-

me ao Juiz de Direito, que deu vista ao Promotor, tendo este oferecido denúncia contra o paciente.

Alegou o paciente que o Dr. Juiz de Direito orientou e fez consultas telegráficas à Secretaria de Administração do Estado acerca de acumulação de cargo de determinada professora exercendo funções municipal e, por isso foi ela, juiz, arrolado como testemunha, no entanto, não riscou seu nome do respectivo rol e continuou a atuar no processo.

Por outro lado não se instaurou o competente inquérito policial, isto é, a denúncia não foi instaurada com tal inquérito, pelo impetrante reputado necessário.

Por outro lado, a Comissão criada não tinha poderes, segundo a Lei nº 1.579, de 1952, que regula as Comissões de Inquérito, para se dirigirem ao Judiciário pedindo punição devendo segundo o art. 6º dessa Lei apresentar seus trabalhos ao plenário da Câmara.

Terminou o paciente pedindo a concessão da ordem pela nulidade do processo-crime instaurado.

O Tribunal de Justiça indeferiu o pedido. Foi o acórdão, após amplo relatório:

" É improcedente o alegado pelo impetrante, de que constitui nulidade a circunstância da denúncia basear-se no relatório da mencionada Comissão de Vereadores.

Diz o artigo 40 do Código Processual Penal, de que quando, em autos ou papéis de que se -
nhocem, os Juizes verificarem a existência de
crime de ação pública, remeterão ao Ministé -
rio Público as cópias e os documentos necessá -
rios ao oferecimento da denúncia. Foi o que
ocorreu na Comarca de Nicópolis, com refe -
rência ao caso em apreço.

O artigo 46, parágrafo 1º, do citado Có -
digo Processual, prevê a circunstância de Prom -
tor de Justiça dispensar inquirito, e ofere -
cer denúncia com base em peças de informações
ou representação.

É também improcedente a alegação na ini -
cial, de que constitui nulidade o ato de Dr.
Juiz de Direito não admitir em ser e seu nome
incluído como testemunha.

O Juiz não pode ser testemunha no pro -
cesso, mas não basta também que a parte o cha -
me como tal para anular o julgamento. Isso
seria dar ao a que se desenvolvessem chica -
nas e a que a parte pudesse excluir o Juiz .
Assim, se o Juiz, por acaso, inculcado como
testemunha, sem o ser, declarasse nada saber
do crime, não poderia o expediente da parte
ser motivo de nulidade do processo " (Voto do
Ministro Cristiano Monato. Com. s/Ord. Proceg

so Penal. E. Espínola Filho, vol. II, nº 271).

O que o artigo 252, inciso II, da lei processual proíbe, é o Juiz exercer jurisdição em processo em que tenha servido como testemunha, o que não se deu no caso presente.

!! - !!

O que mostra o conteúdo nos autos é que Antônio Roncato é réu em ação penal, denunciado como incurso em crimes de ação pública. A solução para o caso, da parte do denunciado, é o mesmo valer-se dos meios regulares de defesa, dos recursos legais, dentro da respectiva ação penal. O exposto nos autos não permite que o paciente procure livrar-se do procedimento criminal, por intermédio de habeas corpus preventivo.

A finalidade do habeas corpus é obstar com o transgredimento ilegal de que se acha o paciente ameaçado (Câmara Leal).

Iniciado o processo perante autoridade judiciária competente, nenhum ato foi praticado revelando "violência ou coação ilegal", ameaçando o paciente, que pode usar livremente do seu direito de defesa.

O caso em apreço não se enquadra nas previsões dos artigos 648, inciso VI, e 660, parágrafo 4º, do Código Processo Penal.

“Frente ao vício e argosta, os componentes da Primeira Câmara deste Tribunal decidem, por unanimidade, em conhecer da petição e negar o orden impetrado.”

Inconformado, recorre o impetrante para o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARVALHO DE OLIVEIRA (Relator): - Atribui-se ao paciente a prática de crime contra a administração pública, o peculato, e emprego irregular de dinheiros públicos.

Não deu pela validade por não ter o Juiz conhecimento em ser testamento, no caso concreto. Nada sabia dos fatos atribuídos ao paciente.

Também não constitui validade a falta de inquirição policial, consoante o que estabelece o art. 46 § 1º do Cód. de Processo Penal.

Mas, tratando-se de crime contra Prefeito Municipal, a norma jurisprudencial é no sentido de que o processo-crime não pode ser instaurado antes de decreto-

Tendo em vista o exposto, os componentes da Primeira Câmara deste Tribunal decidam, por unanimidade, em conhecer do pedido e negar a ordem impetrada."

Inconformado, recorre o impetrante para o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

00573010
04190400
03313000
01050380

Y O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

(Relator): - Atribui-se ao paciente a prática de crime contra a administração pública: o peculato, o emprego irregular de dinheiros públicos.

Não dou pela nulidade por não ter o Juiz consentido em ser testemunha, no caso concreto. Nada sabia dos fatos atribuídos ao paciente.

Também não constitui nulidade a falta de inquirite policial, consoante o que estabelece o art. 46 § 1º do Cód. de Processo Penal.

Mas, tratando-se de crime contra Prefeito Municipal, a nossa jurisprudência é no sentido de que o processo-crime não pode ser instaurado antes do decreto-

do o "impeachment". Assim com efeito, decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, no recurso de habeas corpus nº. 39.708, relator Ministro Vitor Nunes (sessão de 15-5-63).

A essência do acórdão é a seguinte:

- * 1) Na omissão de direito estadual, aplica-se ao impeachment dos prefeitos municipais, no que lhes for aplicável, a Lei nº 1.079, de 10-4-50 (arts. 3º e 4º da Lei 3.528, de 3-1-59).
- 2) Segundo essa legislação, pelo crime comum, definido como crime de responsabilidade, o Prefeito só pode ser processado, na Justiça comum, após o seu afastamento do cargo, pelo impeachment ou por outra causa.
- 3) Esta prerrogativa não se entende ao ex-rem."

Também esta foi a decisão tomada no recurso de habeas corpus nº 38.619, relator Ministro Iria Gallozzi, sessão de 23-11-61, também no habeas corpus nº 38.782 (sessão de 6-12-61).

Ainda em uma das últimas sessões assinadas, no habeas corpus requerido em favor do Prefeito, e do Professor José Frederico Marques.

Por este último fundamento, deu provimento ao recurso.

M.B.C.

447

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 40 331 - GOIÁS

IMPETRANTE: Alfredo Mello Rosa.

RECORRENTE: Antônio Renato.

RECORRIDO : Tribunal de Justiça.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

PROVIDO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Presidência de Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luis Gallotti, Mahnemann Guimarães, Cândido Motta Filho, Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes Leal, Pedro Chaves, Hermes Lima e Evandro Lima.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

00573010
04190400
03314000
00000440

Brasília, 13 de dezembro de 1963.

 HUGO BÓSCA
Vice-Diretor-Geral.